



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073256-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, são agravados MHARCOS VINICIUS KOTROCZO e CRISTINE FERNANDES MARTINS KOTROCZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49331/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2073256-68.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ
Agravados: MHARCOS VINICIUS KOTROCZO E OUTRO
Comarca: São Paulo – 1ª V. C. – F. R. Lapa
Juiz(a) de 1ª Inst.: José Carlos de França Carvalho Neto

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Deferimento para manter o instrumento, havendo segurado em tratamento de doença grave, obstando a rescisão unilateral – Manutenção – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, bem como demonstração, de plano, acerca da necessidade de acompanhamento médico de beneficiário – Inteligência, ademais, do Tema 1082 do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 37/38 destes autos que deferiu o pedido de tutela, para que a ré mantenha o contrato do plano de saúde da autora, enquanto perdurar o tratamento, sob pena de multa.

Inconformada, sustenta a vencida, em apertada

síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida; que o plano de saúde para funcionários do Itaú é privado, atendendo somente os funcionários e ex-funcionários enquadrados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, sendo certo que os segurados tinham ciência de que seriam mantidos no instrumento por tempo determinado, tendo tempo hábil para contratar outro plano de saúde, com possibilidade de portabilidade de carências.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

Consigna-se que, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, o jui *a quo* deferiu a medida por considerar presentes os seus requisitos legais.

Com efeito, há beneficiário enfrentando tratamento por moléstia grave (câncer de mama – fls. 21 e ss. dos autos

principais), havendo necessidade de realizar procedimentos e não podendo permanecer sem a devida assistência.

Ademais, há entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida” (destaquei - Tema 1082).

Ressalta-se, por oportuno, que se trata de tutela jurisdicional provisória, a qual poderá ser revista a qualquer momento, acaso venham aos autos elementos suficientes à formação e alteração da convicção do Juiz.

Vencida a análise preliminar, restrita aos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator